



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO
Unidade de Fiscalização

PARECER COREN-MA-FIS 15/2015

Assunto: Necessidade do Coordenador de Enfermagem de Maternidade possuir título de especialista em Enfermagem Obstétrica.

1. Do fato

Solicitado parecer técnico ao Coren-MA a respeito da necessidade de detenção do título de especialista em Enfermagem Obstétrica para assumir a Coordenação de Enfermagem de uma maternidade.

2. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO que, conforme previsto no Art. 11 da Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, a Enfermeira Obstétrica é a enfermeira titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica, que tem a competência legal de realizar assistência obstétrica, além de todas as atividades de enfermagem;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 985, de 05 de agosto de 1999, que cria os Centros de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para atendimento da mulher no ciclo gravídico-puerperal, que traz em seu artigo 6º, inciso I, os recursos humanos necessário para o funcionamento dos CPN:

[...] I - equipe mínima constituída por 01 (um) enfermeiro, com especialidade em obstetrícia, 01 (um) auxiliar de enfermagem, 01 (um) auxiliar de serviços gerais e 01 (um) motorista de ambulância [...]

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 477 /2015, de 14 de abril de 2015 que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência às gestantes, parturientes e puérperas, em seu artigo 1º, inciso I, alíneas “a” e “c” que diz:

[...] Art. 1º – O Enfermeiro Obstetra e a Obstetrix exercem todas as atividades de Enfermagem na área de obstetrícia, cabendo-lhes:



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO
Unidade de Fiscalização

I Privativamente:

a) Direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem, relacionado à área da obstetrícia;

[...]

c) Planejamento, organização, coordenação e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem na área de obstetrícia;
[...]

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 478 /2015, de 14 de abril de 2015 que Normatiza a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra e Obstetrix nos Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e dá outras providências, que em seu artigo 3º traz as atribuições do Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, que atuam no Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto, e no artigo 4º coloca ainda:

[...] Ao Enfermeiro Responsável Técnico do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, além do disposto no Art. 3º, incumbe ainda:

I – Gerenciar o Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, supervisionar a equipe multiprofissional sob sua responsabilidade; e atuar de forma colaborativa com a equipe multiprofissional e interdisciplinar dos serviços aos quais está vinculada; [...]

3. Da conclusão

Entendemos que o Enfermeiro Coordenador do Serviço de Enfermagem ou Responsável Técnico pelo mesmo, somente pode assumir tal cargo mediante qualificação com base em critérios técnicos e científicos específicos na área de Obstetrícia, sendo a legalidade específica do exercício profissional comprovado por meio de títulos de pós-graduação *lato e stricto sensu* emitidos por Instituições de Ensino Superior, credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC, ou concedidos por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento. Ressalta-se ainda que, conforme Resolução Cofen nº 439 /2012, o registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica junto ao Sistema Cofen/Corens é obrigatório.

É o parecer.

4. Referências



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO
Unidade de Fiscalização

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 23 out. 2015.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 985 de 5 agosto de 1999. Implementa e regulamenta o funcionamento dos Centros de Parto Normal em âmbito do SUS. Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: <http://www.saude.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=463>. Acesso em: 25 out. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 439 de 23 de novembro de 2012. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04392012_17420.html>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Resolução Cofen nº 477, de 14 de abril de 2015. Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na assistência às gestantes, parturientes e puérperas. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04772015_30967.html>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Resolução Cofen nº 478, de 14 de abril de 2015. Normatiza a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra e Obstetriz nos Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04782015_30969.html>. Acesso em: 23 out. 2015.

São Luís, 26 de outubro de 2015.

RELATORA

Luiza Costa Ferreira

Enfermeira Fiscal

Coren-MA – 230.663-ENF

REVISORA

Marina Apolônio de Barros

Coordenadora da Unidade de Fiscalização

Coren-MA – 275.900-ENF